



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10850.000980/97-81  
Recurso nº : 128013  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : BIM & BIM LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.502

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão que não aprecia preliminar de nulidade auferida pelo contribuinte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIM & BIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente temporariamente o conselheiro Natanael Martins.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10850.000980/97-81  
Acórdão nº : 107-06.502

Recurso nº : 128013  
Recorrente : BIM & BIM LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr<sup>a</sup> Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

A peça recursal diz, resumidamente o seguinte:

Argüi, preliminarmente, a nulidade do processo pelo fato da empresa ser optante pela tributação no lucro presumido e o art. 43 da Lei 8.541/92 é aplicável na apuração de omissão de receita de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Assim, houve cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, discorre, logamente sobre o fato de que o fisco não pode considerar a totalidade da receita omitida como lucro tributável, tal como ocorre nas empresas tributadas pelo lucro real.

Fala dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, transcreve o Acórdão 105-1823/86 e conclui requerendo o cancelamento do crédito tributário.

§ É o Relatório 

Processo nº : 10850.000980/97-81  
Acórdão nº : 107-06.502

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Inicialmente deve ser destacado que, em sua impugnação a ora Recorrente alega que houve cerceamento do direito de defesa, transcreve o Acórdão 1ºCC 102-22.237/86 e, ainda, diz que o Agente Fiscal descumpriu o art. 10 do Decreto nº 70235/72, transcrevendo-o em seguida, juntamente com o art. 145 do Código Civil Brasileiro.

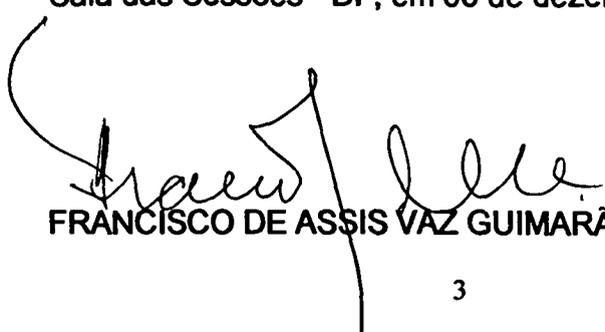
A autoridade monocrática de primeiro grau de competência administrativa não está obrigada a acatar o alegado pela Recorrente, porém, não pode ignorar o alegado em sua decisão nem deixar de fundamentá-la.

Com efeito, muito embora, em sua ementa, a decisão fale em cerceamento do direito de defesa, em sua fundamentação não há uma palavra a respeito.

Por todo exposto anulo a decisão DRJ/RPO nº 248, de 11 de março de 1999, constante de fls. 866 a 878 para que outra seja prolatada em boa e devida forma.

✍ É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES